



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.671-B, DE 2018 **(Do Sr. Prof. Gedeão Amorim)**

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 10207/18, 2983/19, 10613/18, 2956/19 e 4181/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 10207/18, 2983/19, 10613/18, 2956/19 e 4181/20, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10207/18, 10613/18, 2956/19, 2983/19 e 4181/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos

genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

d) Os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile deverão conter a mesma mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, com os contatos para as devidas denúncias em formato adaptado ao tipo de suporte da edição(NR).

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

É consenso, em nossa sociedade, a percepção de que uma das mais horrendas formas de desrespeito à dignidade humana é a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Poder Público, com o apoio da sociedade organizada, tem atacado esse grave problema em todos os seus aspectos – prevenção, identificação e denúncia da violência, punição aos agressores e apoio às vítimas.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à vivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Desde a aprovação da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da proteção integral aos menores de dezoito anos, fixado pela Carta Magna, tem se firmado como meta dos Governos e como eloquente demanda social.

Nos últimos vinte anos, as diretrizes estabelecidas pelo ECA têm constituído instrumento fundamental para assegurar o respeito à integridade física, psicológica e moral dos jovens cidadãos brasileiros.

Apesar dos avanços significativos já alcançados, há, ainda, considerável parcela de crianças e adolescentes que sofrem, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias.

A alteração que ora apresentamos pretende contribuir para exterminar esse tipo de violência de nossa sociedade. Nossa proposta se constitui em fornecer aos pequenos e jovens estudantes – as vítimas potenciais – no material escolar mais utilizado por eles – o livro didático – a informação de que o abuso sexual de crianças e adolescentes é prática criminosa.

Na mesma oportunidade oferece-se um canal seguro e efetivo para denúncia, o número do Disque Denúncia Nacional (Disque 100), iniciativa coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 3 Esperamos, dessa forma, garantir instrumento de autodefesa para as próprias vítimas da exploração sexual infantil. Estamos certos de que levar tema tão delicado para o cerne da ambiente escolar é medida essencial para educar e fortalecer nossas crianças e adolescentes assim como para erradicar a impunidade, infelizmente ainda comum, dos praticantes desse odioso tipo de crime.

Por todas as razões expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado GEDEÃO AMORIM – PMDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.207, DE 2018 (Do Sr. Aureo)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9671/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino fundamental, público e privado, é obrigatório, preferencialmente no mês de maio, anualmente, a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e exploração sexual de crianças.

§ 1º A conscientização deve envolver os alunos, como participantes ativos, pais, professores e orientadores.

§ 2º A promoção da conscientização deve ser realizada com discussões, palestras e atividades realizadas de acordo com a faixa etária dos alunos.

§ 3º As escolas devem apresentar técnicas para reconhecer o abuso sexual de crianças, habilidades para reduzir a vulnerabilidade e encorajar as crianças a reportar os abusos.

§ 4º Para promover a conscientização, as escolas poderão firmar termos de cooperação, ou outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com vistas a incluir, no ensino fundamental, público e privado, a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e exploração sexual de crianças.

A violência contra crianças e adolescentes abrange os maus-tratos físicos e emocionais, o abuso sexual e a negligência. Um tema recorrente, e que está em evidência atualmente, é o abuso sexual.

Em 2016¹, ex-jogadores de futebol da Inglaterra, que já jogaram a *Premier League*, disseram ter sido molestados pelo mesmo técnico, *Berry Bennell*, nas décadas de 80 e 90. *Berry* foi preso, considerado culpado em 43 processos de pedofilia. Após o caso ter se tornado público, a polícia passou a receber diversas denúncias de abuso infantil em vários clubes. Até 2017, 839 pessoas alegaram ter sido vítima de abuso em clubes de futebol ingleses.

Já no segundo semestre de 2017², vieram à tona diversas acusações de atletas da ginástica artística americana contra o ex-médico da equipe, *Larry Nassar*. Um total de 156 mulheres, entre elas algumas campeãs olímpicas, o acusaram de abusar sexualmente delas, sob o pretexto de dar-lhes tratamento médico. Em janeiro de 2018, *Larry* foi condenado a uma pena de até 175 anos de prisão³.

No Brasil, em 2008, a nadadora Joanna Maranhão revelou que havia sido molestada pelo seu treinador quando tinha nove anos de idade⁴. À época, a nadadora processou o treinador, no entanto, o crime já havia prescrito e o técnico não foi preso. Como consequência, o Senado Federal aprovou um projeto, que se tornou a Lei nº 12.650/2012 - “Lei Joanna Maranhão”, que alterou o código penal

¹ <http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/2016/11/ex-jogadores-denunciam-escandalo-de-abuso-sexual-infantil-na-inglaterra.html>

² <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-42791951>

³ <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1952989-ex-medico-de-equipe-de-ginastica-dos-eua-e-condenado-por-assedio-sexual.shtml>

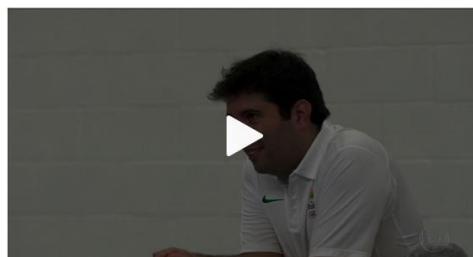
⁴ <https://globoesporte.globo.com/ginastica-artistica/noticia/apos-denuncias-joanna-maranhao-lembra-abuso-na-infancia-nunca-vai-deixar-de-doer.ghtml>

para que o prazo de prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes só começasse a contar quando completarem 18 anos.

Edição do dia 30/04/2018
30/04/2018 21h28 - Atualizado em 30/04/2018 21h28

Clube afasta técnico de ginástica artística por denúncia de abuso sexual

Há 2 anos, MP-SP recebeu a 1ª denúncia de abuso sexual contra treinador. Diego Hypolito revela que abusos e humilhações são frequentes na ginástica.



O ex-técnico da seleção brasileira de ginástica artística Fernando de Carvalho Lopes foi afastado nesta segunda-feira (30) do clube em que trabalhava. Há quase dois anos, o Ministério Público de São Paulo recebeu a primeira denúncia de abuso sexual contra o treinador.

Em caso mais recente, uma reportagem do Fantástico⁵, da Rede Globo, informou que cerca de 40 jovens afirmaram terem sido vítimas de abuso pelo técnico de ginástica artística *Fernando de Carvalho*.

NOTÍCIAS 01/05/2018 16:53 -03 | Atualizado 01/05/2018 17:03 -03

O escândalo de violência sexual que atingiu os homens da ginástica olímpica brasileira

Reportagem no Fantástico, da TV Globo, expôs denúncias de mais de 40 atletas contra o técnico Fernando de Carvalho Lopes.

By Paulo Amaral



Esses são apenas alguns casos de grande repercussão e que retratam bem o problema, mas os números são assustadores. No Brasil, o *Disque 100* e o aplicativo *Proteja Brasil*⁶ são os principais meios de denúncia dos crimes envolvendo crianças e jovens.

Em 2017, segundo dados do Ministério de Direitos Humanos⁷, quase 15 mil casos de denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes foram recebidos pelo *Disque 100*. Esse total refere-se à maior parte das denúncias, 72,05%, enquanto a seguir vem a exploração sexual com 18,90%.

⁵ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/ja-acordei-com-mao-dele-dentro-da-minha-calca-conta-ginasta-abusado-por-ex-treinador-da-selecao-brasileira.html>

⁶ <http://www.protejabrasil.com.br/br/>

⁷ <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>

Além disso, 47,85% das crianças e jovens que sofrem abuso sexuais são meninas, enquanto os meninos representam pouco menos, 40,29%. Ainda, dados sobre faixa etária mostram que em cerca de 80% das denúncias as vítimas de abusos são crianças e adolescentes com menos de 14 anos.

É sabido que o abuso sexual ocorrido na infância é considerado um fator de risco para tentativas de suicídio⁸. Além de ter uma relação bem estreita com diversos transtornos psiquiátricos como depressão, estresse pós-traumático e dependência química.

Não bastasse, ainda existem as sequelas emocionais como sentimentos de baixa autoestima, culpa, descontentamento ou raiva com o próprio corpo, dificuldade de se estabelecer uma relação de confiança com outros adultos, dificuldade de se dar e receber afeto, entre diversos outros. Fora a possível contaminação por doenças sexualmente transmissíveis.

Diversas ações já foram tomadas para tratar do tema. A criação do *Disque 100* e do *Proteja Brasil* para facilitar a denúncia desses crimes e a já citada “Lei Joanna Maranhão”, que alterou a prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, são exemplos.

Além disso, em 2017, o Presidente da República sancionou três legislações relacionadas ao tema: a Lei nº 13.440/2017, que estipula pena de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados como prostituição ou exploração sexual; a Lei nº 13.441/2017, que prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e, por fim, a Lei nº 13.431/2017, que estabelece a escuta especializada e o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Especificamente em relação ao escândalo recente que envolveu a ginástica olímpica brasileira, o Comitê Olímpico do Brasil informou que criará um canal para denúncias⁹:

⁸ <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDFXXvmi=lzzzwzutTsaLmMekZWGsmmFt3nfzbf0UOAum90Q4t2PQO5bO3SipgZUjnbSzqTugt0DE0uJuwAlmFxclru8lu42SfVrGPxWkxBZZ6ltEiP2ZoeHQKQzfUC8bxBSozPJxrlwxr1dLRfKqus7fkHugjErRgkgPb0nDJUbcWoZOFK6adepxVVOfBh7RCoIOP6ra2En04mOK7VUialT6iJIT2tMFSutjCWtEBREGftqmpmJAIEH2n3VqxJ6reALQwgv9>
⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/05/cob-criara-canal-de-denuncias-contra-abusos-no-esporte-olimpico.shtml>

COB criará canal de denúncias contra abusos no esporte olímpico

Após escândalo na ginástica artística, entidade quer acolher novas vítimas



SÃO PAULO Após as acusações de [abuso sexual](#) envolvendo o ex-treinador de ginástica artística [Fernando de Carvalho Lopes](#), o COB (Comitê Olímpico do Brasil) irá criar um canal de ouvidoria para acolher vítimas de abusos e investigar novas denúncias.

A informação foi dada pelo vice-presidente do COB, [Marco Antônio La Porta](#), em entrevista à TV Globo e confirmada pela [Folha](#).

O problema é complexo. Seu tratamento passa pelo desenvolvimento de campanhas, treinamento, medidas legislativas e judiciais e adesão a tratados internacionais, num esforço para modificar normas e hábitos. No entanto, é muito importante o suporte e cuidado com as vítimas. Deve-se priorizar também a intervenção nos relacionamentos, encorajar atitudes saudáveis por parte das crianças e adolescentes.

No que se refere à essa intervenção, estudos¹⁰ comprovam que programas no âmbito escolar são estratégias bem interessantes e úteis, pois têm um efeito positivo no que se refere ao aumento do repertório de informações a respeito do abuso, bem como nos procedimentos e encaminhamentos dados ao caso.

Abordar as crianças e adolescentes para tratar do tema também se mostra um procedimento eficaz. Crianças que já passaram por programa de prevenção possuem maior conhecimento sobre abuso sexual do que as que não participaram, o que faz com que a percepção do risco aumente. As crianças ficam mais vigilantes.

Envolver a escola, seus professores e orientadores, é fundamental pois eles têm um papel muito importante: são pessoas com contato direto com as crianças e, além disso, convivem com elas em um ambiente bastante propício para discussões e reflexões. Vale aqui lembrar que, na maioria dos casos, o agressor é parte da família ou alguém do convívio da criança ou adolescente. Dados¹¹ do *Disque 100* de 2017 mostram que cerca de 80% dos casos de abuso sexual, os agressores são pessoas da própria família, ou muito próximas. Portanto, a escola seria um excelente lugar para a detecção e intervenção dessas situações.

O projeto em questão visa incluir, portanto, não uma nova disciplina na grade curricular do ensino fundamental, mas um tempo para instrução, educação, orientação e reflexão acerca do abuso sexual de crianças e adolescentes. Fazer uso de vídeos educativos, oficinas, palestras com profissionais de diferentes áreas como Psicologia e Direito, são algumas sugestões. Ao ter maior contato com o assunto,

¹⁰ <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3218/2580>

¹¹ <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>

essa população mais vulnerável terá maiores habilidades e chances de se proteger ou buscar ajuda de adultos que possam garantir sua proteção.

Por fim, escolheu-se o mês de maio para a promoção da conscientização pois no dia 18 é celebrado o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”¹². A data remete ao dia 18 de maio de 1973, quando *Araceli Cabrera Crespo*, de 8 anos, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta em Vitória (ES).

Dado o exposto, submete-se aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

¹² <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/05/morte-de-araceli-faz-42-anos-e-crime-continua-impune-no-es.html>

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica

e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 13.440, DE 8 DE MAIO DE 2017

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 244-A.

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." (NR)

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Luislinda Dias de Valois Santos

LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

"Seção V-A

**Da Infiltração de Agentes de Polícia para
a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual
de Criança e de Adolescente"**

"Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217- A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I - será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II - dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III - não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

PROJETO DE LEI N.º 10.613, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10207/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes a ser celebrada anualmente na segunda semana de maio.

Art. 2º Os objetivos da semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes são:

I- estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III- organizar em ambientes escolares, ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma situação de violência sexual pode ser um marco impeditivo no saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Psicologia, no Brasil, a cada hora, três crianças são vítimas de abuso sexual. No Brasil, 95% dos casos são praticados por pessoas com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Algumas crianças verbalizam essas experiências, e muitas vezes os adultos creem serem fantasias. Importante mencionar que apenas 6% das crianças relatam experiências irreais. Muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo um tipo de violência, e não sabe como agir ou reagir. Por esse motivo é muito importante que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma. O abuso sexual infantil pode desencadear o desenvolvimento de transtornos de personalidade, quadros de

depressão ou ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de estabelecer laços afetivos, entre outros problemas.

Desde abril de 2018 está em vigor a Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os principais avanços dispostos nessa norma, deve ser referida a escuta especializada e o depoimento especial. De acordo com seu art. 7º, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Com relação ao depoimento especial, a Lei dispõe que será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, reduzindo dessa forma a ocorrência de mais danos psicológicos à vítima que relata os fatos relacionados à violência.

A Lei nº 13.341, de 2017, busca também criar mecanismos para prevenir e coibir a violência. Contudo, não propõe nenhuma estratégia de prevenção. A Lei aborda em diversos artigos a produção de provas, entretanto são necessárias também ações de prevenção. Em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Assim, a proposição ora apresentada busca preencher esse lapso, tendo como escopo fortalecer o engajamento da sociedade contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. A melhor forma de proteção contra esses atos é a prevenção. Nesse contexto, considera-se extremamente importante um trabalho informativo junto aos pais e responsáveis, a sensibilização da população em geral, e dos profissionais da área de educação. O objetivo da proposição é difundir o tema e aumentar a consciência sobre o assunto. Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade.

Optou-se por celebrar a semana na segunda quinzena de maio para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes que acontecem no dia 18 de maio. Essa data foi instituída pela Lei nº 9.970, de 2000.

A violência sexual acontece, em geral, no âmbito do privado, mas trata-se de uma questão social e legal. Deve ser considerada uma violação de direitos básicos da criança e do adolescente, tais como o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade, à integridade física e emocional, trazendo graves prejuízos sobre sua vida pessoal, familiar e social.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social

da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único

do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

TÍTULO III
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO
ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 9.970, DE 17 DE MAIO DE 2000

Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso

e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Weffort

PROJETO DE LEI N.º 2.956, DE 2019 **(Da Sra. Dra. Vanda Milani)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação nas escolas da rede pública e privada de Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10207/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será criado no decorrer do ano letivo nas escolas públicas e privadas Programa de Prevenção ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, objetivando o desenvolvimento de condutas de autoproteção por meio de ações de transmissão de conhecimentos teóricos e à sensibilização das crianças e adolescentes sobre a realidade e a problemática do abuso e violência sexual, para que possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco, de abuso sexual ou outras formas de violência.

Art. 2º O Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual poderá ser desenvolvido por professores, educadores sociais e psicólogos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, nos leva a reflexões para os vários níveis de enfrentamento dessa problemática, desde a dimensão da prevenção e do atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, até a responsabilização dos agressores sexuais.

Embora, hoje ocorra a intensificação da sociedade brasileira em debater e buscar o combate dessa grave violação de direitos, as barreiras para um pleno enfrentamento do problema ainda persistem, dentre tantos podemos citar: a falta de valoração e a credibilidade à palavra do infante quando relata o abuso sofrido, que, mormente nega o cometimento do crime. “Infelizmente, em muitos casos, o abuso sexual fica encoberto pelo "muro de silêncio" imposto pela família ou por valores morais e sociais. As crianças e adolescentes não encontram meios de se defender contra os abusadores”. (INOUE; RISTUM, 2008; PIETRO, 2007).

O Plano nacional de enfrentamento a violência sexual infanto juvenil (BRASIL, 2000) aprovado na Assembléia ordinária do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) em 12 de julho de 2000, estabeleceu as diretrizes para as intervenções técnica, política e financeira no enfrentamento da violência sexual. Essas diretrizes foram organizadas em seis eixos estratégicos, apresentados a seguir de forma articulada com seus principais objetivos:

- 1- Análise da situação que inclui o diagnóstico e caracterização do fenômeno em todo o país;
- 2- Mobilização e articulação da sociedade civil através de articulações nacionais e regionais;
- 3- Defesa e responsabilização no sentido de empreender esforços na responsabilização dos agressores sexuais e na defesa da criança e do adolescente;
- 4- Atendimento especializado em rede a crianças e adolescentes expostos à violência sexual e a suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados;
- 5- Prevenção, pautada em ações preventivas *contra a violência sexual e fortalecimento da autodefesa de crianças e adolescentes e*
- 6- Protagonismo juvenil com o objetivo de promover a *participação ativa de crianças e adolescentes na defesa e na execução de políticas de proteção de seus direitos.*

Tendo como referência os eixos apresentados acima, fica evidente a contribuição, além da sociedade em si, a dos profissionais de educação inseridos nas diversas áreas de atuação, em ações significativas para a promoção dos eixos apontados, **em especial no âmbito do atendimento, da prevenção e do protagonismo juvenil, com destaque aos dois últimos, onde é de fundamental importância que o tema faça parte do ambiente escolar, uma vez que é neste ambiente que a criança e o adolescente passam boa parte do seu tempo e constrói suas relações sociais.**

Com relação à proteção de crianças e adolescentes abusados sexualmente, deve-se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2000) é um marco fundamental para orientar a sociedade sobre o procedimento nos

casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos e violação de direitos, pois estabelece os deveres da sociedade, **no artigo 4º:**

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 2000, p. 13).

Assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), em especial nos eixos da prevenção e do protagonismo infanto-juvenil, que se articula com o desenvolvimento da participação ativa das crianças e dos adolescentes na defesa de seus direitos, estão previstas ações que as escolas devem desenvolver dentro do ambiente escolar em diversos temas transversais, entre eles o tema sobre orientação sexual. Cabe à escola ainda, identificar e se comprometer caso haja denúncia, com base em suspeita ou em confirmação, de violência cometida contra seus alunos.

É nesse contexto, que se justifica apresentação deste PL cujo foco é o desenvolvimento de condutas de autoproteção em crianças e adolescentes, bem como da participação destes no engajamento autônomo e pela busca de ajuda em situações de violação, não eliminando a função do Estado, das famílias e das comunidades de protegê-los.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Dep. **DRA. VANDA MILANI**
Solidariedade/AC

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9671/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Os Livros, alfarrábios, folhetos e similares especificados nesta Lei deverão conter as seguintes frases:

**“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL
CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME.
DENUNCIE - DISQUE 100.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Convivemos um panorama de violência, abuso, selvageria, ferocidade e transgressão dos Direitos a dignidade, decência e respeito a nossas crianças e adolescentes.

O Disque 100 é um conduto de denúncias e acusações contra situações de violência, preconceito e demais crimes que são atendidos e devidamente punidos, inclusive com o aumento absurdo dessas denúncias de exploração e abuso sexual contra as nossas crianças e adolescentes.

O panorama da violência no Brasil teve mudanças importantes nos últimos tempos. Assim como cresceu o número de denúncias que envolvam qualquer forma de maus tratos a crianças e adolescentes, a consciência de que muitos dos casos acontecem no seio familiar, facilitou o devido diagnóstico desses casos.

Uma parcela dos casos de abuso sexual, por exemplo, são descobertos no meio escolar. Através da observação da mudança de comportamento da vítima por professores e profissionais da educação.

Este assunto delicado exige atenção especial, o que faz com que apresentamos a coeva idealização legal, buscando fazer com que o próprio Ministério da Educação divulgue e propague esse importante meio de comunicação, objetivando assim, um resultado positivo quanto a denúncias e uma coibição desta abominável prática.

O mercado pornográfico cresce a cada dia e muitas vezes à custa de menores indefesos explorados sexualmente. Classifica-se como pornografia infantil o ato de expor fotografias ou imagens de atos sexuais simulados ou forçados de menores. É proibida a venda e divulgação de pornografia e prostituição infantil.

Caracterizados por estupro, exploração sexual, pornografia infantil e assédio, os crimes sexuais cometidos contra crianças são uma brutalidade que fere os direitos humanos e, infelizmente, é a realidade da vida doméstica — principal ambiente agressor — de milhares de menores. Os danos ocasionados por tais atrocidades se refletem por toda a vida das vítimas através de traumas, uma vez que deterioram profundamente a saúde física e a mental de quem as sofre.

Assim, serviço de sufrágio como o Disque **100**, existe para dar fim à série de agonia,

angústia e aflição as quais crianças e adolescentes estão expostos.

Eles carecem de assistência, subsídio e auxílio para ter seus direitos garantidos, dignidade preservada e dificuldades superadas.

Desta maneira, a divulgação em publicações elaboradas pelo Ministério da Educação, cingirá maior abrangência, fazendo com que os episódios sejam mais divulgados e causando assim um empoderamento a criança e adolescentes para que tomem a postura da denúncia.

Normatizando essa ideiação, teremos mais poder para auxiliar as vítimas e punir os criminosos, sendo esta uma imprescindível iniciativa para evitar que mais crianças e adolescentes sofram abuso sexual, bem como será desenvolvida a conscientização individual, para que os menores identifiquem, sintam-se escutados e acolhidos ao contarem sobre abordagens suspeitas feitas a eles.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação contenham as frases:

“Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes é Crime. Dique 100”.

Assim, pretendemos expandir a informação dos cidadãos e, assim, aumentar seu borne e causar a redução dos casos de violência, abusos e explorações sexuais contra crianças e adolescentes.

Diante da seriedade e acúmen deste alvitre, desejo o sufrágio dos alteies Parlamentares para seu aprimoramento, célere admissão e realização desta ideiação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS
Deputado Federal – PSL/PB

PROJETO DE LEI N.º 4.181, DE 2020 **(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, conteúdo programático a identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10207/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cursos de formação de professores, incluíram conteúdos programáticos, além de treinamento e orientação para identificar sinais de maus-tratos e abuso sexual praticados contra

criança e adolescentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma trilha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) prevê que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, parágrafo único). Esse diploma estabelece, ainda que: "Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Para atingir esses objetivos, cumpre garantir a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, incluíram conteúdos programáticos, além de treinamento e orientação para identificar sinais de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescentes.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM.

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.671, de 2018**, principal, apresentado pelo ilustre Deputado Professor Gedeão Amorim, acrescenta alínea "d" ao inciso II do art. 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para obrigar a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Apensado à proposição citada, o **Projeto de Lei nº 10.207, de 2018**, de autoria do nobre Deputado Aureo, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para estabelecer que as instituições de ensino da educação básica, preferencialmente no mês de maio, deverão promover a conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>

O **Projeto de Lei nº 10.613, de 2018**, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

O **Projeto de Lei nº 2.956, de 2019**, de autoria da Deputada Dr^a. Vanda Milani, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação nas escolas da rede pública e privada de Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O **Projeto de Lei nº 2.983, de 2019**, de autoria do Deputado Julian Lemos, apensado ao PL nº 9.671, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação.

O **Projeto de Lei nº 4.181, de 2020**, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, conteúdo programático para a identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescente.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas legislativas em análise são louváveis porque se dedicam a combater uma das mais terríveis formas de desrespeito à dignidade humana: o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Preliminarmente, por esse aspecto, compete-nos congratular a autora, Deputada Dr^a. Vanda Milani, e os autores das proposições, Deputados Professor Gedeão Amorim, Aureo, Fábio Trad, Julian Lemos e Deuzinho Filho.

A matéria regida pelo Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, bem como pelo apensado, Projeto de Lei nº 2.983, de 2019, não é novidade nesta Comissão de Educação. A título de exemplo, citamos o debate originado pelo Projeto de Lei nº 4.468, de 2012, que, do mesmo modo, dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Como relatora do vencedor na Comissão de Educação, reproduzo excerto do parecer exarado à época da deliberação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2012:

*Na discussão da matéria, estabeleceu-se, primeiramente, o consenso sobre a importância das temáticas abordadas nos projetos em tela e a gravidade dos problemas sociais a que aludem. Entretanto, levantaram-se **objeções quanto à propriedade de abordar tais questões por meio de inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos produzidos no país, entre as quais destacam-se: a abertura de precedente para a inserção, sem limites possíveis, de outras mensagens semelhantes, alusivas a outros problemas; a impropriedade eventual de certas mensagens, considerado o público infantil, ou seja, a possibilidade de que a iniciativa acabe por despertar crianças muito novas para problemas e questões sobre os quais ainda não estariam preparadas para compreender; o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos responsáveis ou causadores dos problemas sinalizados; a ausência de outras problemáticas nas mensagens, igualmente relevantes, como a violência doméstica ou contra a mulher e o tráfico de pessoas; a existência de outros meios mais apropriados e eficazes para o***



combate dos problemas apontados pelos autores das proposições (...).

Nosso posicionamento se mantém. Apesar da louvável preocupação encetada nas proposições, a simples inserção de mensagens relacionadas a problemas sociais em livros didáticos não nos parece a maneira adequada para combater e tampouco reduzir os graves problemas sociais que nos afligem. Apesar destas considerações contra a inserção obrigatória de conteúdos nos livros didáticos, entendemos que a preocupação dos nobres Parlamentares consubstanciada nas iniciativas legislativas em análise é meritória e foi contemplada no nosso Substitutivo, motivo pelo qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, e do Projeto de Lei nº 2.983, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 10.207, de 2018, apensado, afigura-se coerente, à medida que, diferentemente de uma simples reprodução de mensagem em um livro didático, objetiva a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças nas instituições de ensino da educação básica. Entretanto, sob a égide da técnica legislativa, e justamente porque nosso desafio como legisladores é manter uma relação harmônica do ordenamento jurídico, não é adequado reger assunto com tamanha especificidade em uma legislação de diretrizes e bases, como ocorre com a nossa LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Nesse sentido, elaboramos Substitutivo que contempla o mérito da matéria, **razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.207, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, apensado, que institui semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, afigura-se meritório, porquanto busca fortalecer o engajamento da sociedade contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Conforme a justificativa, de modo salutar, destaque-se que a celebração da semana nacional a ocorrer, anualmente, na segunda quinzena de maio, dá-se em remissão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, promovido em 18 de maio.



Nosso voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2019, de autoria da Deputada Dr^a. Vanda Milani, merece congratulações pela preocupação evidenciada na proposição. Com os cuidados para que a abordagem respeite o desenvolvimento infantil, reputamos válida a discussão, em âmbito escolar, acerca da problemática ligada ao abuso e à violência sexual, até mesmo para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e a reagir diante de uma situação de risco. Desse modo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.956, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 4.181, de 2020, apensado, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, representa iniciativa relevante ao se preocupar com os conteúdos programáticos de formação de professores com vistas a identificar sinais de maus-tratos e abuso sexual. Ao nosso ver, a matéria regida pelo apensado está presente nas Resoluções do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2019, e nº 1, de 2020, que respectivamente tratam da Base Nacional Comum (BNC) para a Formação Inicial e para a Formação Continuada dos Professores da Educação Básica. Como exemplo, a Habilidade nº 3.2.4 da BNC para a formação inicial disciplina que os docentes devem “atentar nas diferentes formas de violência física e simbólica”. Adicionalmente, o nosso Substitutivo prevê a capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Pelo fato de termos contemplado as disposições regidas pela matéria, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.181, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

O Substitutivo que propomos em anexo contempla as iniciativas legislativas dos Deputados Gedeão Amorim (PL nº 9.671, de 2018), Áureo (PL nº 10.207, de 2018), Fábio Trad (PL nº 10.613, de 2018), Julian Lemos (PL nº 2.983, de 2019) e Deuzinho Filho (PL nº 4.181, de 2020) e da Deputada Dr^a Vanda Milani (PL nº 2.956, de 2019) na forma de uma Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas de nossa iniciativa. Acreditamos que uma Política a ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com objetivos claros e diretrizes a serem implementadas será bastante positiva, até mesmo para integrar as ações da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Incluímos também uma cláusula de vigência de 120 (cento e vinte) dias para que os sistemas de ensino possam planejar as ações decorrentes da Política a ser implementada.

Em face do exposto, reiteramos nossas felicitações às iniciativas legislativas da nobre Deputada e dos nobres Deputados e **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.671, de 2018, principal, e nº 10.207, de 2018; nº 10.613, de 2018; nº 2.956, de 2019; nº 2.983, de 2019, e nº 4.181, de 2020, apensados, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018; PL nº 10.613/2018; PL nº 2.956/2019; PL nº 2.983/2019, e PL nº 4.181/2020

Institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, a ser implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas:

I - promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes;

III - divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



IV - capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 3º A Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, entre outras, contemplará as seguintes diretrizes:

I - realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III - orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias;

IV - organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

V - desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco;

VI - produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da Política instituída por esta Lei;

VII - pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente; e



VIII - adoção, nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, de semana dedicada ao tema, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9 de julho de 2021, apresentei Parecer ao Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, aprovando-o, bem como seus cinco apensos, Projetos de Lei nº 10.207, de 2018, nº 10.613, de 2018, nº 2.956, de 2019, nº 2.983, de 2019 e nº 4.181, de 2020, na forma de Substitutivo.

Após a apresentação do referido Parecer nesta Comissão de Educação, na reunião do dia 8 de setembro de 2021, ouvimos considerações do Deputado Tiago Mitraud acerca da criação de semanas temáticas nas escolas, que sobrecarregam ainda mais o já saturado calendário escolar.

Nesse sentido, o Deputado Tiago Mitraud nos sugeriu a retirada do inciso VIII do art. 3º do Substitutivo, que trata da obrigatoriedade da instituição, nas instituições de educação básica, de semana dedica ao combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas, a ser



realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio. Prontamente acatamos a sugestão do nobre Deputado, uma vez que a instituição da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas é muito mais ampla e consegue atender aos objetivos propostos, já que, em seu detalhamento, a critério das instituições de ensino, permite que tal evento possa ser realizado.

Face ao exposto, apresentamos a presente complementação de voto, em que nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, e de seus apensados Projetos de Lei nº 10.207, de 2018, nº 10.613, de 2018, nº 2.956, de 2019, nº 2.983, de 2019 e nº 4.181, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

2021-14553



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, a ser implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas:

I - promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes;

III - divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar;



IV - capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 3º A Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, entre outras, contemplará as seguintes diretrizes:

I - realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III - orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias;

IV - organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

V - desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco;

VI - produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da Política instituída por esta Lei; e

VII - pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

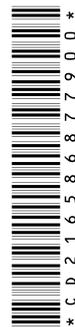


Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

2021-14553





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.671/2018, do PL 10207/2018, do PL 2983/2019, do PL 10613/2018, do PL 2956/2019, e do PL 4181/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211165337700>

Apresentação: 13/09/2021 15:03 - CE
PAR 1 CE => PL 9671/2018

PAR n.1



* CD 211165337700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

(Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020)

Institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, a ser implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas:

I - promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665568000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar;

IV - capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 3º A Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, entre outras, contemplará as seguintes diretrizes:

I - realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III - orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias;

IV - organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

V - desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco;

VI - produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da Política instituída por esta Lei; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665568000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, de iniciativa do Deputado Prof. Gedeão Amorim, cuida de alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para obrigar a impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A referida proposta legislativa foi distribuída, pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, também foi determinada a apensação das seguintes proposições de mesma espécie:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013646100>

- I) PL nº 10.207/2018, de autoria do Deputado Aureo, que acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que as instituições de ensino da educação básica, preferencialmente no mês de maio, deverão promover a conscientização dos alunos, pais e professores com vistas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças;
- II) PL nº 10.613/2018, de autoria do Deputado Fábio Trad, que institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III) PL nº 2.956/2019, de autoria da Deputada Dra. Vanda Milani, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, nas escolas da rede pública e privada, de programa de prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências;
- IV) PL nº 2.983/2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação; e
- V) PL nº 4.181/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, que dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, de conteúdo programático acerca da identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

A Comissão de Educação, ao apreciar as iniciativas legislativas referidas, deliberou pela aprovação de todas elas na forma de um substitutivo, o qual cuida de instituir a “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas”, “a ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013646100>



implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, estabelecendo os seus objetivos e diretrizes.

Como objetivos da referida “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas”, são arrolados, no mencionado substitutivo, os seguintes: a) promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes; b) respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes; c) divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar; d) capacitação contínua dos profissionais da educação com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e e) atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Já quanto às diretrizes a serem contempladas pela mencionada “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas”, são apontadas, em rol não exaustivo, no mesmo substitutivo aludido, as seguintes: a) realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes; b) promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; c) orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias; d) organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual; e) desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco; f) produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da política que se busca instituir; e g)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013646100>



pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação das referidas matérias legislativas nesta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas a elas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado das aludidas proposições.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, como prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como maneira de concretizar esse mandamento constitucional, foram editadas diversas leis protetivas, dentre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013646100>



Ocorre que essas previsões normativas do referido Estatuto aliadas a muitas outras normas legais protetivas em vigor ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado combate às diversas formas de abusos ou exploração, crueldade e violência de caráter sexual perpetradas, no ambiente escolar ou fora dele, contra crianças e adolescentes.

Assim, são elogiáveis as iniciativas legislativas em questão em razão de buscarem prevenir e combater abusos e formas de exploração, crueldade e violência sexuais praticadas contra crianças e adolescentes.

Entendemos, porém, tal como foi assinalado pela relatora das matérias legislativas referidas no âmbito da Comissão de Educação, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em seu parecer, especificamente não se afigurar apropriada a inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos (ou em cadernos, agendas e outros materiais escolares) produzidos, comercializados ou distribuídos neste País, dadas a potencial abertura de precedente que possa dar início a inclusão obrigatória, sem limites, de outras mensagens semelhantes alusivas a outros problemas e questões sociais (ou seja, em relação a preconceitos e violência relacionadas a gênero, orientação sexual, etnia, raça, etc), a impropriedade eventual de determinadas mensagens, considerando-se que o público infantil em geral não se encontra preparado para compreender e assimilar o seu significado, e o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos agentes ou responsáveis pelas condutas ou comportamentos abusivos ou criminosos.

Do mesmo modo, também julgamos ser dispensável a instituição, nas instituições de educação básica, de semana específica dedicada ao combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, visto ser preferível a adoção, em seu lugar, da proposta de instituição da “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas” em seus exatos termos, que já teria escopo bastante amplo, permitindo o envolvimento permanente de toda a comunidade escolar, pais e responsáveis de crianças e adolescentes na conscientização, prevenção e combate a abusos e formas de exploração,



crudelidade e violência de caráter sexual praticados contra crianças e adolescentes.

De outra parte, quanto às demais medidas propostas elencadas nos projetos de lei em análise que se destinam à promoção da conscientização dos alunos, pais e professores acerca de abusos e exploração sexual de crianças nas instituições de ensino e de sua prevenção e combate, avaliamos, como já antecipamos, que merecem prosperar, tudo na forma prevista no substitutivo consolidador adotado pela Comissão de Educação.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, e dos apensados Projetos de Lei números 10.207 e 10.613, de 2018, 2.956 e 2.983, de 2019, e 4.181, de 2020, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-18411



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013646100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.671/2018, do PL 10207/2018, do PL 2983/2019, do PL 10613/2018, do PL 2956/2019 e do PL 4181/2020, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Hiran Gonçalves, João Campos, José Rocha, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213236668000>

